

a) «De móveis», n.º 2) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 19:129

Tornando-se necessário facilitar a legalização da situação militar dos individuos residentes no estrangeiro sujeitos às leis e regulamentos militares, que, pelas suas condições especiais de vida, difficilmente poderão cumprir as obrigações que lhes impendem pela legislação militar em vigor;

Considerando que da falta de facilidades naquela regularização resultou serem notados refractários numerosos mancebos que não vêm a Portugal prestar o serviço militar a que são obrigados;

Considerando também que a grande maioria dos emigrantes portugueses residentes no estrangeiro, por ignorância das leis militares, não usou da faculdade, que lhes é concedida pela lei de recrutamento, de requerer anualmente o seu adiamento de alistamento, pelo que também o número de refractários ainda mais avultou;

Considerando também que a falta de uma solução que a todos satisfaça só ao País pode prejudicar, pois que a impossibilidade de visitar a Pátria pode levar à desnacionalização os cidadãos portugueses nas condições referidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados do serviço nas tropas do exército activo e imediatamente inscritos nas tropas de reserva territorial:

a) Os mancebos que, contando vinte e seis anos de idade, residam no estrangeiro em situação militar legal, desde a data do seu recenseamento para o serviço militar, e paguem ou mostrem ter pago a taxa especial de 30 libras (ouro);

b) Os mancebos notados refractários que, contando vinte e seis anos de idade, residam no estrangeiro desde a data do seu recenseamento para o serviço militar e paguem ou mostrem ter pago as anuidades da taxa militar em divida e a taxa especial de 45 libras (ouro).

Art. 2.º A dispensa do serviço militar será concedida

mediante requerimento, ao respectivo comandante da região ou governo militar, acompanhado do certificado passado pelas autoridades consulares, do qual conste, com datas discriminadas, o tempo de residência do peticionário na área dos respectivos consulados.

Art. 3.º As petições de que tratam os artigos anteriores serão apresentadas nos consulados em qualquer período do ano em que os interessados completarem vinte e seis anos de idade, mas de modo que a solução das mesmas possa ter lugar a tempo de os interessados darem entrada com as importâncias das taxas referidas até o dia 31 de Dezembro desse ano, observando-se o seguinte:

a) Os consulados remeterão directa e imediatamente ao Ministério da Guerra as petições, a fim de serem enviadas à respectiva região ou governo militar;

b) Resolvidas as petições será o despacho comunicado pelo comandante da região ou governo militar ao distrito de recrutamento e reserva e ao Ministério da Guerra (3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral), o qual, depois de feitos os averbamentos no registo respectivo, o comunicará ao consulado, para conhecimento do interessado;

c) Logo que tenham conhecimento do deferimento das petições, os interessados efectuarão no consulado o pagamento das taxas mencionadas no artigo 1.º;

d) Os consulados remeterão ao Ministério da Guerra, no último dia de cada mês, relações dos mancebos que, durante esse mês, efectuaram o pagamento das taxas, as quais serão acompanhadas dos termos de juramento de fidelidade dos mancebos e de um cheque da importância correspondente à mencionada nas referidas relações;

e) Em face dos documentos referidos no número anterior o Ministério da Guerra comunicará o facto ao distrito de recrutamento e reserva a que os interessados pertencam, remetendo-lhe não só o termo de juramento, mas também a importância da taxa militar respeitante aos mancebos refractários;

f) Efectuado o alistamento serão os documentos militares enviados directamente pelos distritos de recrutamento e reserva ao Ministério da Guerra, a fim de serem remetidos aos consulados respectivos para serem entregues aos interessados, ficando estes considerados ausentes com licença no estrangeiro;

g) As importâncias das taxas militares serão, pelos distritos de recrutamento e reserva, mandadas entrar por meio de guia, em duplicado, em qualquer tesouraria da Fazenda Pública, procedendo-se seguidamente em harmonia com as disposições constantes do regulamento respectivo;

h) Os despachos referidos na alínea b) só poderão ter efeito depois de recebidas as relações de que trata a alínea d).

Art. 4.º A doutrina deste decreto é applicável aos individuos residentes no estrangeiro à data da sua publicação e que tenham ultrapassado a idade de vinte e seis anos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.